

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.698, de 2025, de autoria do Deputado Amon Mandel, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para assegurar a disponibilização gratuita e contínua de absorventes higiênicos e a manutenção de instalações sanitárias escolares dotadas de água corrente, sabonete, lixeiras adequadas e plenas condições de uso, para as estudantes em todas as etapas da educação básica.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 08/04/2026.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o meritório e louvável objetivo de incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual para as estudantes em todas as etapas da educação básica.

O art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional elenca as garantias que o Estado brasileiro deve oferecer para assegurar uma educação escolar pública de qualidade. Dentre eles, temos os equipamentos e matérias pedagógicos apropriados ao ensino, a água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas e a educação digital, entre diversos outros.

Esta iniciativa pretende inserir nova garantia ao mencionado artigo relativa à dignidade menstrual das estudantes como parte da assistência indispensável ao direito à educação. Nesse sentido, concordamos com o autor da proposição, especialmente quanto ao seguinte trecho da justificção:

A escola, enquanto espaço de formação integral, não pode ignorar essa realidade. A ausência de produtos adequados leva estudantes a improvisarem materiais insalubres, aumentando riscos de infecções urogenitais e promovendo constrangimentos que prejudicam o bem-estar emocional, a autoestima e o desempenho acadêmico. Além disso, muitas unidades escolares ainda apresentam instalações sanitárias precárias, sem água corrente, lixeiras apropriadas ou privacidade — condições incompatíveis com o manejo seguro e digno do ciclo menstrual.

Ao incluir na LDB a obrigatoriedade de fornecimento contínuo e gratuito de absorventes e a manutenção de sanitários escolares adequados, o projeto fortalece o papel do Estado em assegurar condições materiais



mínimas para que cada estudante possa usufruir plenamente de seu direito constitucional à educação.

Reconhecemos que a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, foi um grande avanço da política pública brasileira sobre o tema. Entretanto, em relação aos estabelecimentos escolares, referida Lei dispõe que as beneficiárias são apenas as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino. O PL 6698/2025, ao estipular essa medida na Lei Geral da Educação, estende esse benefício a todas as nossas alunas, ampliando, portanto, o acesso a esse direito.

Tendo em vista que a medida está alinhada aos valores constitucionais e às melhores práticas de promoção da equidade educacional e de combate ao absentéismo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.698, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-5359

